



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10845.001730/2001-39
Recurso nº. : 146.658
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.013

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infra legal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário efetuado no âmbito de competência legalmente deferida.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b" e 149 da CF/88, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Não tendo o contribuinte trazido aos autos argumentos distintos quanto ao mérito, para lançamentos de IRPJ e CSLL, deverão eles ter a mesma solução mesmo que em Câmaras diferentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães e, no mérito, por unanimidade de



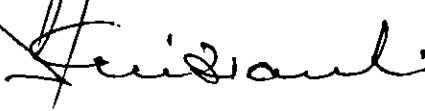
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o
Conselheiro Irineu Bianchi.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

IRINEU BIANCHI
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013
Recurso n.º : 146.658
Recorrente : CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 113/120 da decisão prolatada às fls. 99/1028, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. fls. 8/17.

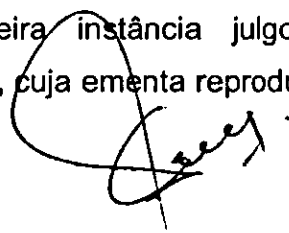
O Auto de Infração da CSLL, aponta que a Fiscalizada teria cometido as seguintes infrações:

- a) efetuado compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, com fatos geradores de 31.03.1997 a 31.12.1999;
- b) postergação do pagamento da contribuição social com fatos gerador ocorridos em 31.07.1996, 31.10.1996 e 30.11.1996;
- c) Redução do lucro líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração alcançando fatos geradores entre 29.02.1996 a 31.12.1996;
- d) Redução indevida do lucro líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração com fato gerador em 30.11.1996.
- e) Redução indevida do lucro líquido em virtude de inobservância do regime de escrituração com fato gerador em 30.09.1998 e 31.12.1998.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 04.07.2001, conforme. AR fls.70.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.71/79).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.911 de 13/12/04, cuja ementa reproduzo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 31/05/1996,
30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996,
30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997,
31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998,
30/09/1999, 31/12/1999*

Ementa: Decadência. CSLL.

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos tributários relativos às contribuições para a seguridade social extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 31/05/1996,
30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996,
30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997,
31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998,
30/09/1999, 31/12/1999*

Ementa: Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidade de lançamento de crédito tributário efetuado no âmbito de competência legalmente deferida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

*Data do fato gerador: 28/02/1996, 31/03/1996, 31/05/1996,
30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996,
30/11/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997,
31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998,
30/09/1999, 31/12/1999*

Ementa: Redução Indevida do Lucro Líquido versus Postergação de Pagamento de Tributo.

A postergação de pagamento de tributo somente se verifica, na hipótese de postergação de registro de receitas, quando o tributo devido em um determinado período é pago no período subsequente. Ao revés, quando o tributo devido em um período não é pago no período de escrituração da receita postergada, configurada está a redução indevida do lucro líquido.

Lançamento Procedente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

Ciente da decisão de primeira instância em 02/05/05 (AR fls. 112,) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 25/05/2005 protocolo às fls. 113, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

- a) Que o lançamento teve como base os mesmos fatos apurados no processo nº 10845.001704/2001-19, correspondente aos lançamentos do IRPJ e seus reflexos e, tendo a ciência do presente lançamento (reflexivo) acontecido antes da ciência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujo processo contém todos os demonstrativos, tendo ocorrido o cerceamento do direito de defesa.
- b) Alega ainda nulidade do lançamento em razão da extinção do MPF por decorrência do prazo de validade e decadência do direito de proceder o lançamento dos fatos anteriores a junho de 1996.
- c) Quanto a matéria de fato alega que tendo em vista que toda matéria versada no presente processo é lançamento reflexivo do processo principal em que se discute sobre o lançamento do IRPJ e reflexos, o julgamento da matéria tratada no presente processo deve seguir o mesmo tratamento a ser dado no processo principal. Junta cópia do recurso voluntário ao processo 10845.001704/2001-19.
- d) Pede que seja declarado nulo o Auto de Infração, tendo caracterizado o cerceamento do direito de defesa; ou como alternativa,
- e) Anular a decisão proferida pela DRJ - Campinas, tendo em vista a não apreciação da totalidade das matérias impugnadas, ou finalmente,
- f) Aplicar ao presente processo a decisão do processo originário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não procede a alegação de nulidade trazida pela recorrente quanto à expiração do prazo de validade do MPF, pois, conforme já exposto na Decisão recorrida, o MPF é um instrumento de controle interno da atividade de fiscalização, não ocasionando nulidade do lançamento à falta de emissão das prorrogações de prazo de fiscalização, muito menos a ciência da prorrogação após findo o prazo de validade do anterior.

Rejeito portanto a preliminar de nulidade baseada neste argumento.

Quanto à decadência dos lançamentos com fatos geradores anteriores a junho de 1996, também não merece acolhida tal preliminar vez que, conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o direito da Fazenda Pública lançar as contribuições para financiamento da seguridade social extingue-se em 10 anos, estando portanto dentro do prazo previsto.

Fica rejeitada a preliminar de decadência.

Quanto à alegação de que os mesmos fatos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração controlado pelo processo nº 10845.001704/2001-19 estariam presentes no atual processo e que tal fato cerceou o direito de defesa da Recorrente não podemos concordar pois, em que pese tratar-se da mesma matéria os autos de infração foram lavrados de maneira autônoma, assim não existe auto de infração principal e decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

Deste modo, os elementos descritos no auto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por si só é explicativo dos fatos constatados pelo Auditor-Fiscal, não necessitando para então do concurso do Auro de Infração do IRPJ.

Assim, rejeito a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, observa-se que a Recorrente, não esposou qualquer alegação nesse sentido, cingiu-se a afirmar que, por se tratar da mesma matéria, deveria ter o mesmo julgamento do processo de IRPJ anteriormente indicado.

Em consulta verificamos que o referido processo administrativo deu causa ao recurso para este Conselho de Contribuintes de nº 145.727 – julgado pela 7ª Câmara em seção do dia 22/03/2006, tendo como relator o Conselheiro Natanael Martins, em que foi negado provimento por unanimidade de votos, e consta do Acórdão nº 107-08490. Assim, tratando-se no mérito de matérias iguais, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso.

Uma vez que a Recorrente pede a anulação da decisão sob a alegação de que a DRJ Campinas não apreciou a totalidade das matérias impugnadas quero aqui registrar que, conforme fls. 71 a então Impugnante se pronunciou sobre Mandado de Procedimento Fiscal, Decadência, Base Negativa e Postergação, tendo o julgador de primeira instância se pronunciado sobre tais questões conforme se verifica das fls. 102/108.

Pelo exposto e por tudo mais que consta dos autos voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

VOTO VENCEDOR

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Redator Designado

Os fatos geradores ocorreram a partir do mês de fevereiro de 1996, enquanto que a recorrente tomou ciência do auto de infração na data de 4 de julho de 2001.

A alegação de decadência foi rejeitada pelo ilustre conselheiro relator, pois no seu entendimento, o prazo decadencial para as contribuições sociais é de dez (10) anos, à luz do art. 45, da Lei 8.212/91, que diz:

Art. 45 – O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

As contribuições sociais, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as normas inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas.

Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar.

À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, diz o art. 146 da CF/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

Art. 146 – Cabe à Lei Complementar:

(...)

III – Estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Imperioso esclarecer, apenas para espantar eventuais dúvidas, que no tocante às contribuições sociais, a própria Carta Constitucional, através do seu artigo 149, cuidou de estender-lhe as regras inseridas no Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, reza o artigo 149:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, par. 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Indubitavelmente, a Lei Complementar vigente, a que se refere o artigo 146, é a de nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), que em seu artigo 173, estabelece:

Art. 173 - o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...).

Neste ponto é importante transcrever parte do voto do Ministro Relator, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 138.284-8-CE:

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

FL

10

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

Embora o julgamento tenha versado sobre a exigência ou não de Lei Complementar para instituição das contribuições sociais a que se refere o art. 195, I, II e III da CF, o trecho citado é didático para o ponto aqui abordado. (grifei)

Assim, embora seja verdadeiro que o art. 45 da Lei nº 8.212 dispõe que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez (10) anos, é inegável que decadência e prescrição são matérias restritas à Lei Complementar.

Portanto não se trata de negar vigência à Lei nº 8.212/91, mas de respeitar dispositivo da Lei Complementar, no caso, o Código Tributário Nacional – CTN, que rege a matéria.

Nem se diga que o § 4º do art. 150 do CTN estaria a autorizar prazo maior de decadência, pois qualquer prazo fixado não poderá ser superior ao prazo da regra que é a do Art. 173 do referido Código.

Registre-se, assim, que não cabe a este órgão colegiado, integrante do Poder Executivo, negar aplicação a dispositivo legal em vigor enquanto não reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendo, contudo, que o art. 45 da Lei 8.212/91 não se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito da **Seguridade Social** de **constituir** seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91, os créditos relativos à CSLL são "constituídos" (formalizados pelo lançamento) pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

11

Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

Por conseguinte, o prazo referido no art. 45 (cuja constitucionalidade não cabe aqui discutir) seria aplicável apenas às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS .

Note-se que todos os parágrafos do artigo 45 da Lei 8.212/91 tratam apenas das contribuições previdenciárias, de competência do INSS, além do que, o dispositivo e seus parágrafos, se referem claramente ao seu destinatário, que é a Seguridade Social, e não a Receita Federal.

A Seguridade Social, de cujo direito cuida o art. 45 da Lei 8.212/91, é representada pelos órgãos descentralizados do Ministério da Previdência e Assistência Social (autarquias, que são entidades da administração indireta), ao passo que a Receita Federal é órgão administração direta da União, conforme Decreto-lei 200/67 e reafirmado no art. 33 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Também aqui, os parágrafos do dispositivo legal acima fazem perfeita diferenciação entre as competências cometidas à Seguridade Social – leia-se INSS – e à Secretaria da Receita Federal.

Assim, sem se indagar quanto à constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, tenho que as normas sobre decadência nele contidas se referem às contribuições previdenciárias, de competência do INSS, enquanto que para as contribuições cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

12

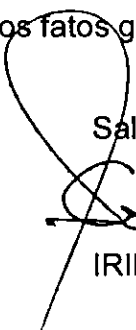
Processo n.º : 10845.001730/2001-39
Acórdão n.º : 105-16.013

lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por isto, na data do lançamento, a autoridade lançadora só poderia constituir crédito tributário correspondente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido cujos fatos geradores ocorridos a partir do mês de julho de 1996.

Isto posto, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.


IRINEU BIANCHI

